



MAH

Nº 70054767405 (Nº CNJ: 0201367-17.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALECIMENTO DO AUTOR. RESTITUIÇÃO DA MEDICAÇÃO NÃO UTILIZADA.

Comprovada a doação das sobras dos medicamentos utilizados pelo autor a Hospital conveniado com o SUS, destinados a outros pacientes necessitados, não prospera o pedido de devolução da medicação em espécie ou no valor correspondente.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70054767405 (Nº CNJ: 0201367-17.2013.8.21.7000)

COMARCA DE RESTINGA SECA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

NILSON RAYMUNDO REZER

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) E DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES.**

Porto Alegre, 24 de julho de 2013.



MAH

Nº 70054767405 (Nº CNJ: 0201367-17.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inconformado com a sentença que declarou extinto o feito proposto por NILSON RAYMUNDO REZER, sem resolução de mérito, forte o art. 267, IX, do CPC.

Sustenta o apelante, em suas razões, que o direito à saúde tem caráter personalíssimo, não se transmite aos sucessores e não lhes incorpora ao patrimônio quaisquer serviços ou insumos que receba o *de cujus*, de modo que, obituado o usuário, os materiais ou medicamentos fornecidos devem ser restituídos ao Estado, em espécie, gênero ou valor, para emprego na política pública de saúde que lhe compete administrar, com exclusividade. Alega que a doação dos medicamentos a hospital é nula, porque a sucessão deveria ter restituído todos os medicamentos e insumos não utilizados pela parte autora ao ente público, visto que não tinha legitimidade para doar bem que não era seu. Pugna pela reforma da sentença para determinar que a restituição dos medicamentos não utilizados pelo demandante seja em espécie, seja no valor correspondente.

Não há contra-razões.

Nesta instância, o Ministério Público manifesta-se pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)



MAH

Nº 70054767405 (Nº CNJ: 0201367-17.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

Não prospera a inconformidade do apelante.

O autor, antes de ser proferida a sentença, veio a óbito na data de 16/10/2011, conforme certidão de fl. 96.

Desse modo, o feito foi extinto sem resolução de mérito.

Entendo descabido o pedido do Estado do Rio Grande do Sul, de devolução dos medicamentos não utilizados pelo autor, seja em espécie, seja no valor correspondente, visto que comprovada a doação, pela sucessão, das sobras da medicação ao Hospital de Caridade São Francisco (fl. 108), após o falecimento do Sr. Nilson Raymundo Rezer.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DE MÉRITO. FALECIMENTO DO AUTOR. AGRAVO RETIDO. RESTITUIÇÃO DOS MEDICAMENTOS NÃO UTILIZADOS PELO AUTOR. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO.

I - AGRAVO RETIDO Não é justo obrigar a devolução dos medicamentos que sobejaram após o óbito da parte autora, se foram doados pelo seu filho à instituição assistencial idônea, destinados a pacientes mais necessitados. Boa-fé presumida do doador e da instituição.

II - APELAÇÃO Comprovada a morte do autor, fato superveniente, impunha-se a extinção da ação posto intransmissível o direito por ele pleiteado - fornecimento de tratamento médico - direito só dele, que só a ele aproveitaria e que para seu exercício somente ele ostentava interesse e legitimidade (CPC - art. 3.º).

III - O valor dos honorários não merece reparo, adequando-se ao figurino legal. Importância menor importaria desconsiderar a dignidade do Advogado e da Advocacia. Agravo retido e apelo desprovidos. Sentença confirmada em reexame necessário. Unânime.



MAH

Nº 70054767405 (Nº CNJ: 0201367-17.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

*(Apelação Cível Nº 70051238673, Vigésima Primeira
Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Genaro José Baroni Borges, Julgado em 17/10/2012)*

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

DES. GENARO JOSÉ BARONI BORGES (REVISOR) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE) - De acordo
com o(a) Relator(a).

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação
Cível nº 70054767405, Comarca de Restinga Seca: "À UNANIMIDADE,
NEGARAM PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: SANDRA REGINA MOREIRA